



Ministério da Integração Nacional - MI

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA 17/11/2017	QUANT. DE PAGINAS 60	FAX Nº: 041/17-8ª/SL
EMISSOR: CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR (098) 3268-4149	FAX EMISSOR (098) 3268-4187
DESTINATÁRIO LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

**CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 04/2017-8ªSR
RAZÕES AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas que as Empresas/Consórcios SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS, TECHNE-ENGECONSULT, NECONSULT/EICOMMOR, BECK DE SOUZA/MPB e UFC-SANESCON apresentaram razões recursais ao RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS do Edital CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 04/2017-8ªSR. Encaminhamos cópia dos atos interpostos e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa lhes será concedido, com fulcro no § 3º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais contrarrazões, portanto até dia **24/11/2017**.

Informamos ainda que a cópia do recurso está disponibilizada no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Centro, São Luís – MA.

Gisélia Santos de Melo
Gisélia Santos de Melo
Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR



NE045-2017

Recife (PE), 13 de Novembro de 2017

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
 8ª Superintendência Regional
 Maranhão/MA

RECURSO ADMINISTRATIVO
Concorrência Nacional Nº 04/2017 - 8ª SR

Att.: Secretaria Regional de Licitações
 Sérgio Luiz Soares de Souza Costa
 Presidente da Comissão

Prezado Senhor,

O Consórcio NE-Consult/Eicomnor, participante da Concorrência Nº 04/2017 - 8ª SR que trata da "Elaboração do projeto de engenharia de saneamento básico, contemplando os sistema de esgotamento sanitário, abastecimento de água e drenagem pluvial, da sede do Município de Balsas, incluindo as zonas de expansão, no Estado do Maranhão", com base no julgamento dos documentos das Propostas Técnicas, vem nesta oportunidade com base na Lei Nº 8.666/93, apresentar o seguinte **Recurso Administrativo** pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. Conhecimento do Problema

1.1. Conhecimento da Região

O Consórcio atendeu na íntegra as exigências relacionadas ao Conhecimento da Região, no que se relaciona a atual situação do município quanto a seus aspectos físicos, antrópicos, infraestruturais, que poderão influir na elaboração dos projetos.

Portanto a Nota dada pela Comissão foi aquém do merecido pela riqueza das informações apresentadas. Desta feita, solicitamos uma reavaliação desta

Nota, já que seria justo a adição de mais 02 pontos, passando para 8,50 pontos.

1.2. Conhecimento do Empreendimento

O Consórcio de forma semelhante ao item anterior, apresentou domínio do Conhecimento do Empreendimento, onde abordou com base na análise do acervo de informações existentes, visita à área, os aspectos relevantes quanto às soluções de engenharia a serem adotadas.

Com base nos fatos, solicitamos a revisão da Nota apresentada neste item, que deverá ser elevada em 01 ponto, passando a Nota para 8,0 pontos.

2. Equipe Técnica

No item a) Coordenador sub item 3) Experiência Específica - Coordenação de Projetos de Saneamento Básico, não foi dada pela CODEVASF nota a este item, já que o Coordenador conta com 42 anos de experiência em trabalhos que envolvem Coordenação em Projetos de Saneamento Básico, Recursos Hídricos entre outros, conforme currículo e CAT's apresentadas na referida proposta, páginas 102 à 178.

Assim, solicitamos a correção desta Nota que deverá ser integral, ou seja, Nota 6,0.

Desta feita, diante dos fatos expostos, requer o Consórcio NE-Consult/Eicomnor o acolhimento deste recurso pela Douta Comissão, afim de que sejam corrigidos os equívocos ocorridos no julgamento.

Sem mais, atenciosamente,



Walter Moreira Lima Filho
CREA 5730 D/PE
Representante legal do Consórcio

Consórcio



CNPJ 00.507.946/0001-49



CNPJ 11.380.698/0001-34

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2017

O CONSÓRCIO TECHNE-ENGECONSULT, neste ato representado pela empresa líder, **ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.380.698/0001-34, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 109, I, "b", da Lei nº 8.666/93 e no item 14.1 do Edital da Concorrência em epígrafe, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação que julgou as propostas técnicas das licitantes habilitadas, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de processo licitatório promovido pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, na modalidade Concorrência, do tipo técnica e preço, cujo objeto consiste *na elaboração do projeto de engenharia de saneamento básico, contemplando o Sistema de Esgotamento Sanitário, o Sistema de Abastecimento de Água e o Sistema de Drenagem Pluvial, do Município de Balsas, incluindo as zonas de expansão, no estado do Maranhão, conforme especificado no edital e seus anexos.*

Recebido pela 8ª SR
17/11/12 às 10:28
Assinatura
Página 1 de 28

Consórcio



CNPJ 00.507.946/0001-49



CNPJ 11.380.698/0001-34

2. Em 08.11.2017, a Comissão Permanente de Licitação divulgou o Resultado de Julgamento das Propostas Técnicas, de modo que *foram habilitadas para participar da terceira fase do procedimento licitatório as seguintes empresas: HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (Nota da Proposta Técnica=91,5 pontos); CONSÓRCIO CONEN/PROYFE (Nota da Proposta Técnica=90 pontos); CONSÓRCIO BECK DE SOUZA/MPB ENGENHARIA (Nota da Proposta Técnica=83,5 pontos); SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP (Nota da Proposta Técnica=90,0 pontos); CONSÓRCIO ENCIBRA/MJ (Nota da Proposta Técnica=89 pontos); CONSÓRCIO SERENCO/PCE CONSULTORIA (Nota da Proposta Técnica=83 pontos); CONSÓRCIO NE-CONSULT/EICOMNOR (Nota da Proposta Técnica= 82,5 pontos).*

3. Por sua vez, foram desclassificadas as empresas que obtiveram pontuação técnica inferior a 80 pontos, são elas: ESTÁTICA ENGENHARIA LTDA (Nota da Proposta Técnica=72,5 pontos); CONSÓRCIO UFC/SANESCON (Nota da Proposta Técnica=71 pontos) e o ora RECORRENTE, CONSÓRCIO TECHINE/ENGECONSULT (Nota da Proposta Técnica=69 pontos)

4. Ocorre que, ao avaliar os documentos que integram a Proposta Técnica do Consórcio RECORRENTE, a Ilustre Comissão, *data venia*, deixou de considerar, para fins de atribuição da Nota Técnica, o cumprimento, por parte da RECORRENTE, a todas as exigências editalícias, o que resultou numa pontuação final aquém da que faz jus, uma vez que restou comprovada a capacidade de sua equipe técnica e a observância aos outros itens do Edital, que igualmente a RECORRENTE demonstrou atender com excelência, consoante será demonstrado adiante.

5. *Permissa venia*, em razão do equivocado julgamento da proposta técnica da RECORRENTE é que se interpõe o presente recurso administrativo. Senão vejamos.

II – DO MÉRITO:

II.1. – DOS EQUÍVOCOS NA ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO TECHINE/ENGECONSULT.

II.1.1. – DEMONSTRAÇÃO DA PONTUAÇÃO REFERENTE À QUALIDADE DA EQUIPE TÉCNICA NÃO APRECIADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS TRAZIDOS PELO LICITANTE. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU.

6. A desclassificação (equivocada) do Consórcio RECORRENTE, no certame em questão, decidida pela Comissão de Licitação, se deu em razão do suposto não atendimento a exigências editalícias.

7. Nessa perspectiva, aduz, equivocadamente, a r. Comissão que a RECORRENTE não teria observado o item 14.4.2.6, “b”, do Termo de Referência ao, supostamente, não apresentar comprovação de vínculo empregatício dos profissionais de engenharia elétrica e meio ambiente, contudo essa interpretação não condiz com a exigência contida do Instrumento Convocatório, bem como está em total dissonância com a jurisprudência da Corte de Contas sobre o tema, como será visto a seguir.

8. De início, cumpre esclarecer, que o Edital no seu item 4.2.2.3., subitens “d1” e “d2”, dispõe sobre as formas possíveis para a comprovação da existência de ‘vínculo’ com os profissionais técnicos indicados, as quais foram estabelecidas de forma alternativa, na medida em que a comprovação do ‘vínculo’ poderia dar-se pelo atendimento de qualquer uma delas isoladamente.

8.1. Assim, o Edital exigiu, **alternativamente**, que as licitantes demonstrassem a relação de ‘vínculo’ entre os profissionais e as empresas por meio da apresentação de: (i) *ficha ou livro de registro de empregado; ou* (ii) *carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do*

profissional'; ou (iii) do contrato de prestação de serviço, (iv) ou ainda, declaração de contratação futura do profissional responsável acompanhada de anuência deste, celebrados de acordo com a legislação civil comum. Senão, vejamos:

“ 4.2.2.3. Qualificação Técnica:

(..)

d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional habilitado pelo CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço similares ao objeto desta licitação, conforme alínea c3 deste subitem.

d1) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- o empregado;*
- o sócio;*
- o detentor de contrato de prestação de serviço;*

d2) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, ou ainda, declaração de contratação futura do profissional responsável acompanhada de anuência deste, celebrados de acordo com a legislação civil comum.”

(grifo nosso)

9. Note-se que o critério **alternativo** para o atendimento da norma editalícia é evidente, ou seja, uma vez cumprida quaisquer das exigências, individualmente, a licitante tem por atendida a exigência editalícia.

10. No mesmo sentido é o item 13.6.1 do Termo de Referência (Anexo II do Edital):

“Item 13.6.1. – TR – Anexo II

- c) *A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste.*
- d) *quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma;"*

11. Desta feita, verifica-se que dúvidas não pairam acerca da possibilidade de comprovação do "vínculo" por outras formas, inclusive, por declaração de contratação futura do profissional, restando inequívoco o cumprimento do item do Instrumento Convocatório pela RECORRENTE.

12. Inclusive, esse foi o entendimento dessa Ilustre Comissão Permanente de Licitação de licitação, quando emitiu a **Nota** em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado por um dos licitantes interessados, acerca da possibilidade de outras formas de comprovação do 'vínculo' da equipe chave com a empresa licitante, a saber:

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 04/2017-8ºSR

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ºSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas o pedido de esclarecimento referente ao edital nº 04/2017, bem como suas respostas.

Pedido de Esclarecimento 04:

Sobre o edital da Concorrência Nacional N.º 04/2017-8ºSR, PROCESSO N.º 59580.000496/2016-56.

Pergunta:

Para atendimento ao item 14.4.2.6 do Termo de Referência, alínea a e b, a comprovação de vínculo da equipe chave exigida poderá ser através de Carteira de Trabalho ou contrato de Prestação de Serviço ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função?

Resposta:

A forma de comprovação de vínculo do profissional com a licitante, será feita conforme apresentado no item 13.6.1, do Termo de Referência, Capacidade Técnico-Operacional, alínea "c" e "d".

13. Observa-se, então, que essa douta Comissão, informou, por meio de documento oficial, — o qual, inclusive, possui valoração legal equiparada às normas previstas no edital, passando a ser parte integrante desse — que a forma de comprovação de vínculo do profissional com a licitante seria feita *conforme apresentado no item 13.6.1, do Termo de Referência, Capacidade Técnico-Operacional, alínea “c” e “d”, transcrita linhas atrás, permitindo, portanto, que a comprovação fosse realizada, através da comprovação por meio de qualquer um daqueles documentos supracitados, dentre os quais está a declaração de contratação futura do profissional e a respectiva anuência.*

14. Ademais, o esclarecimento emitido pela Comissão Permanente da Licitação, no sentido de aceitar as citadas formas de comprovação, ainda que não houvesse disposições expressas no edital e no TR, o que se admite apenas por hipótese, por si só, já obrigaria a Administração a aceitar as formas de comprovação de vínculo entre a empresa e o profissional. Isso porque, o esclarecimento prestado adquire caráter vinculante, cujas disposições equiparam-se às normas editalícias, passando a ser parte integrante do instrumento convocatório, conforme ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que:

"é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração¹".

15. Outrossim, sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, afirmando que:

¹ MARÇAL JUSTEN FILHO: *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403

"... a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital..."².

16. Isto posto, resta evidente que a CPL deveria, e certamente irá quando da apreciação deste Recurso, rever a nota atribuída a RECORRENTE, a fim de considerar, nos termos do EDITAL, a documentação apresentada pela RECORRENTE, atribuindo-lhe a respectiva pontuação.

17. Ora, a Comissão Permanente de Licitação deixou de considerar para fins de atribuição de nota à Proposta Técnica do Consórcio RECORRENTE o ponto referente à Equipe Chave, experiência específica por área de conhecimento, sob a alegação de que a empresa não teria comprovado vínculo empregatício dos profissionais da engenharia elétrica e do meio ambiente, tendo o RECORRENTE recebido nota zero.

18. Não obstante, sem descuidar do respeito e consideração que merecem a zelosa atuação dessa ilustres Comissão de Licitação, a desconsideração da documentação apresentada pela RECORRENTE fere às normas expressas no Instrumento Convocatório e nos esclarecimentos prestados, sendo certo que a manutenção da decisão resultaria em grave ilegalidade.

19. Para além disso, imperioso salientar que as disposições do Edital e do Esclarecimento, no sentido de admitir as comprovações de 'vínculos' dos profissionais com as empresas licitantes por meio de documentos diversos, sem que seja necessária a existência de "vínculo empregatício", está em consonância com a Legislação e jurisprudência das Cortes de Contas.

19. É que, não obstante o artigo 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, dispor acerca da comprovação do licitante de posse em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, de profissional de nível

² REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999.

superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, esta exigência não implica em dizer que há a necessidade de demonstração de vínculo efetivo de emprego profissionais com a empresa licitante, no momento da licitação.

20. Com efeito, a letra fria da Lei parece impor a exigência de comprovação do vínculo empregatício, no entanto, tal disposição já foi, há muito, afastada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria.

21. Isso porque, tal imposição ao licitante, tratar-se-ia de aplicação de interpretação que não se ajusta à finalidade da lei.

22. A razão de ser do dispositivo legislativo em comento é justamente garantir à Administração que o profissional esteja em condições de desempenhar, efetivamente, seus serviços no momento da execução de um possível contrato, sem que com isso se admita ônus excessivo a todas as licitantes.

23. Assim, obrigar que os profissionais tenham efetivo vínculo empregatício com as licitantes é medida que não se sustenta e vai de encontro, inclusive, à interpretação consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e das demais Cortes de Contas deste país.

24. É por isso que, ainda que dispusesse o Edital de tal exigência, o que não ocorreu no presente caso, mas se admite apenas por hipótese para fins de argumentação, a mesma não mereceria prosperar, uma vez que existe entendimento uníssono apontando a ilegalidade de tal exigência.

25. Nesse sentido, impor essa condição seria uma forma de limitar imotivadamente a participação de eventuais interessados no certame, se perfazendo em exigência excessiva, diante da possibilidade de prestação dos serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos.

26. Em outras palavras, o dispositivo legal supracitado visa apenas garantir o desempenho das funções dos profissionais indicados, bem como

assegurar a execução do objeto licitado, de forma que, seria inconcebível exigir que as empresas contratassem, com vínculo empregatício, profissionais apenas para participar da licitação, sem qualquer garantia de contratação.

27. Em consonância com esse entendimento, cumpre destacar o que afirmou o Ministro Benjamin Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário. Vejamos:

“... atender à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

28. Desta feita, verifica-se a total obediência da RECORRENTE aos preceitos editalícios, ao Termo de Referência e ao esclarecimento realizado pela própria Comissão, também no que tange à qualidade da equipe técnica referente aos engenharia elétrica e meio ambiente. **Razão pela qual deve ter sua nota reformada, devendo, portanto, ser-lhe atribuída Nota máxima, também para este item, qual seja 7,5 pontos.**

II.1.2 – DESCABIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DO CRONOGRAMA EM VIRTUDE DO EXCESSO DE FOLHAS DA PROPOSTA. EXCESSO DE FORMALISMO. COMPROVADO ATENDIMENTO À NORMA EDITALÍCIA.

29. Outro suposto desatendimento à exigência do Edital que teria corroborado para a desclassificação do Consórcio RECORRENTE, no certame em questão, diz respeito ao fato da empresa ter apresentado proposta técnica com mais de 100 (cem) folhas, mais precisamente, uma proposta técnica com 106 (cento e seis) folhas, ficando o cronograma, supostamente, “de fora” das páginas analisadas.

30. De antemão, cumpre frisar que essa limitação imposta é despida, na prática, de qualquer benefício, de modo que não subsiste razão para que o Cronograma seja desconsiderado.

30.1. Até mesmo porque, o referido limite se diz respeito ao conteúdo da proposta. Estando, desta forma, a proposta técnica totalmente em conformidade com o Edital e seus anexos.

31. Em outras palavras, capas, referências e outras folhas que também não tenham conteúdo propriamente dito não podem ser contabilizadas como se folhas de conteúdo fossem. É que tais folhas são meramente organizacionais, servindo tão somente para facilitar o manuseio da própria Comissão, como feito na proposta técnica da ENGECONSULT, onde a página 01 trata-se da carta de apresentação, da página 02 até a página 08 constam apenas o sumário, índice de ilustrações, gráficos e tabelas. Ao passo que, o conteúdo técnico da proposta inicia-se somente a partir da página 09, desta forma o cronograma encontra-se dentro do limite estabelecido das 100 páginas estabelecidas para elaboração da proposta técnica. Assim, não é possível prejudicar a licitante pelo fato de ser a mesma organizada.

32. No ponto, deve-se esclarecer que é imprescindível que o objetivo direto a ser alcançado com a realização do certame, pela Administração Pública, qual a seja a contratação da proposta mais vantajosa, não seja obstaculizado por mero formalismo, e, diga-se de passagem, exacerbado. Afinal, discute-se aqui o oferecimento de proposta técnica com somente 6 (SEIS) páginas além do indicado no Edital.

33. Ademais, a diferença de páginas é insignificante, além de não possuir o condão de causar qualquer prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

34. No ponto, registre-se também, que a análise da Comissão de Licitação atém-se, tão somente, ao conteúdo em si mesmo, e não à quantidade de laudas apresentadas.

35. Assim, ainda que se entenda que tenha havido o descumprimento do instrumento convocatório, o que não ocorreu na espécie, mas admite-se apenas por hipótese e para argumentar, não é possível analisar a questão em tela somente pelo prisma da vinculação ao instrumento convocatório, devendo este ser mitigado, no caso em análise, em prol de se obter a seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua do procedimento licitatório.

36. Em consonância a esse entendimento, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas:

*“Agravado de Instrumento. Direito administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência Conjunta Aberta. Edital n.º 11/2014. Contratação de empresa de publicidade e propaganda. SESI/SENAI. Natureza jurídica de serviço social autônomo. Aplicabilidade dos princípios administrativos que regem o procedimento de licitação. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Necessidade de mitigação sob pena de excesso de formalismo.** Edital de regência do certame que não trouxe com a clareza, necessária, em seu item 5.4, a regra atinente à quantidade de páginas que deveriam compor o caderno referente ao plano de publicidade como um todo. Utilização de negrito/sublinhado que não se vedou no item 9.9.1 no edital. Ausência de utilização de recursos capazes de identificar os concorrentes e que, portanto, não possuem a virtude de determinar a sua desclassificação. Cassação da liminar deferida na decisão objurgada = recorrida. Prosseguimento regular do certame, com a participação das empresas BCA propaganda LTDA e tal propaganda e comunicação LTDA. Recurso Conhecido e Provido. Doutrina e Jurisprudência.*”

Assim, emerge nítida e cristalina a convicção de que os planos de comunicação publicitária apresentados com 1 (uma) lauda a mais, não possuem a virtude de causar qualquer prejuízo aos demais licitantes, visto que a análise da própria Comissão de Licitação atem-se ao conteúdo do plano de comunicação em si mesmo, e não da quantidade = volume de laudas apresentada, razão pela qual não se há que falar em nulidade – pas de nullité sans grief.

Nesse pórtico, convém registrar as brilhantes lições de Hely Lopes Meirelles, ao ensinar que:

"... A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do util per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. ..."

No ponto, aplicável, mutatis mutandis, à espécie o princípio pas de nulite sans grief, insculpido no art. 250, parágrafo único, do CPC.

Conforme estabelece o artigo 250 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa."

Dai que a aplicação do supracitado artigo consubstanciasse em verdadeira aplicação do Princípio da

*Instrumentalidade das Formas, tal qual afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery{...}*³

37. Sendo certo que, ainda que não se considere tão somente a quantidade de páginas de conteúdo, o que se argumenta somente hipoteticamente, a desclassificação da RECORRENTE no certame, *concessa venia*, é medida que não pode se sustentar, uma vez que se trata de mera falha formal e não de vício que suportasse sua exclusão do procedimento licitatório.

38. Nesse sentido é o posicionamento do insigne doutrinador Diógenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento (de exame das propostas), há que se compreender que tão-só a inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta que for substancial ou trazer prejuízos à entidade licitante ou aos proponentes deve ser desclassificada. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, números de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem ensejar a desclassificação.”

39. Assim, a desclassificação da RECORRENTE pela mera presença de **SEIS páginas** a mais na proposta não seria, no mínimo, razoável, e, por isso, agride o princípio da razoabilidade, que compõe a base fundamental do regime jurídico-administrativo pátrio.

39.1. Sobre o assunto, veja-se a palavra do Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo, que se transcreve a seguir:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a

³ TJ-AL - AI: 08045984520148020000 AL 0804598-45.2014.8.02.0000, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2015

critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (...) Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis⁴.”

40. Nesse ponto, válido trazer à colação a tese defendida pelo eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Delgado, quando da decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança n.º 5.779/DF, que culminou na concessão da segurança à Impetrante. Senão vejamos:

“(…) Não há que se prestigiar o formalismo excessivo que comprometa a habilitação de concorrentes a certame licitatório. Veja-se, a propósito, o que leciona o nobre Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua obra “Licitações & Contratos Administrativos, Ed. Esplanada, ed. 1993, p. 48 : ‘Por formalismo formal não se entenda formalismo excessivo. Só são inválidos os atos que, não observando rigorosamente a forma prevista, deixam de atingir os objetivos previstos na lei.’

*A respeito, já me pronunciei sobre a questão discutida, conforme decisão por mim proferida, a seguir registrada:
‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.*

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer

⁴ Hermenêutica e Aplicação do Direito, 5ª ed., ed. Freitas Bastos, 1951, pág. 205.

prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre as várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal... (omissis)''

41. Esta já é a orientação pacificada inclusive pelo Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

''Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa''.

(grifo nosso)

42. Assim, por todos os ângulos que se analise, resta comprovada a ilegalidade da desclassificação da RECORRENTE no vertente certame, merecendo que a decisão ora recorrida seja reformada. Como visto, a proposta da RECORRENTE possuía o número correto de laudas, se levando em consideração seu conteúdo, única parte analisada pela Comissão. Ademais, ainda que assim não o fosse, a ultrapassagem em seis páginas não pode ser suficiente para afastar a proposta mais

vantajosa à Administração, sob pena de se configurar o formalismo excessivo, lesivo aos interesses da Administração. **Assim, deve sua Nota ser reformada, para constar a Nota máxima ao ponto, qual seja, 5,0 pontos.**

II.1.3 – DA INDEVIDA SUPRESSÃO DE PONTUAÇÃO DO CONSÓRCIO RECORRENTE REFERENTE A AVALIAÇÃO DO CONHECIMENTO DO PROBLEMA.

43. O Termo de Referência anexo ao Edital em tela, estabeleceu os critérios de julgamento das propostas no seu item 15.1.1, dispondo que, para a avaliação das propostas técnicas quanto ao item '*Conhecimento do Problema*' seriam analisadas conforme o seguinte:

15.1.1 A demonstração de conhecimento do problema, apresentada conforme estabelece o subitem 14.4.2.3, receberá pontuação máxima conforme quadro a seguir:

CONHECIMENTO DO PROBLEMA	
ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
<i>Conhecimento da região</i>	<i>10,0 Pontos</i>
<i>Conhecimento do empreendimento</i>	<i>10,0 Pontos</i>
<i>Abordagem de métodos e soluções construtivas</i>	<i>5,0 Pontos</i>
Total de Pontos	25,0 Pontos

44. Por sua vez, o subitem 14.4.2.3, ao qual o item acima colacionado faz referência, diz que:

14.4.2.3. Conhecimento do Problema (2.1) – objetiva demonstrar que a consultora tem pleno conhecimento dos trabalhos e, para tanto, deve fazer descrição sucinta e objetiva referente:

a) ao Conhecimento da Região, com dados gerais de real interesse na execução dos trabalhos, em especial sobre o estado atual da situação do município, quanto aos aspectos relacionados aos meios: físico, antrópico, econômico, fundiário e político que possam influir ou exigir especial atenção na execução dos mesmos;

b) ao *Conhecimento do Empreendimento*, com exposição baseada na análise do acervo de informação existente e na visita ao local dos serviços, destacando os aspectos de maior relevância quanto as soluções e peculiaridades técnicas e ao meio ambiente, adotadas para fundamentar tecnicamente a proposta;

c) à abordagem de métodos que visem a otimização e operacionalidade do projeto, bem como as ações ambientais e soluções para o atendimento das exigências da legislação ambiental para o seu licenciamento.

45. Ocorreu que, muito embora a RECORRENTE tenha demonstrado atender integralmente aos critérios exigidos para a obtenção da nota máxima no item referente ao **Conhecimento do Problema**, parte de sua nota foi suprimida, devendo, portanto, ser revista.

46. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar o integral atendimento ao critério estabelecido para o **"Conhecimento da Região"** na proposta técnica da RECORRENTE, uma vez que para esse item foi apresentada a proposta *partindo-se da visão global para a visão específica, ou seja, do Estado do Maranhão - com sua localização, divisões e regiões de pertencimento - para se chegar até a porção sul do Estado, área em que se insere o Município de Balsas.*

47. Neste ponto, conforme se observa na proposta técnica da RECORRENTE, foi apresentada o conhecimento da ocupação do local e o fato de o mesmo está englobado no conceito de Amazônia Legal e, ainda, na delimitação geográfica do MATOPIBA, demonstrando o conhecimento de dado importante para se entender a dinâmica populacional, econômica, cultural e ambiental do Município de Balsas, **tópicos estes, que foram atendidos em total consonância com a descrição apresentada na aludida alínea 'a', do item 14.4.2.3., do TR**, veja-se:

"a) ao Conhecimento da Região, com dados gerais de real interesse na execução dos trabalhos, em especial sobre o estado atual da situação do município, quanto aos aspectos relacionados aos meios: físico, antrópico, econômico, fundiário

e político que possam influir ou exigir especial atenção na execução dos mesmos;”

48. Assim, é certo que todas as informações necessárias para se introduzir e contextualizar os dados exigidos para a comprovação do “**conhecimento da região**”, estão perfeitamente descritas no item 2.2.1 da proposta técnica da RECORRENTE.

49. Ainda, tem-se que foram apresentados os dados gerais e de real interesse para os trabalhos acerca do estado atual da situação do município em questão, quanto aos aspectos relacionados aos meios físico, antrópico, econômico, fundiário e político que pudessem influir ou exigir especial atenção na execução dos serviços, objeto da presente licitação, incluindo os aspectos tendenciais (conteúdo do subitem 2.2.2.4 **Estado atual do Município, da Proposta Técnica da RECORRENTE**), tudo em conformidade às disposições e exigências do TR.

50. Nesse contexto, atendendo às recomendações para o subitem de **Conhecimento da Região** apresentou-se **conhecimento específico do Município de Balsas**, com seus dados gerais de real interesse para a execução dos trabalhos, como requerido pelo TR. Desta forma, descreveu-se sua localização, seu histórico de práticas agrícolas – por ser fundamental ao entendimento de sua singularidade e fator determinante ao entendimento de sua pujança econômica, sua dinâmica populacional, cultural e às transformações efetuadas em seu meio ambiente e como informações necessárias para apresentação dos dados supracitados, consoante demonstrado no conteúdo dos subitens **2.2.2. O Município de Balsas; 2.2.2.1 Localização e 2.2.2.2 Histórico de Balsas: das práticas agrícolas extensivas às práticas agrícolas intensivas**, da Proposta Técnica.

51. Além do exposto acima, a Proposta Técnica também abordou exaustivamente — conforme se verifica no subitem **2.2.2.3 Área de abrangência do projeto: área urbana, de expansão urbana de Balsas e bacia hidrográfica**—, a área de abrangência do projeto com ênfase em sua área urbana, de

expansão urbana e bacia hidrográfica, tudo consoante as exigências do subitem 4.1, do item 4 do TR, veja-se:

“4.1. O projeto abrangerá a área urbana do município, inclusive as zonas de expansão. Deverá ser delimitada a área de abrangência do projeto, identificando as bacias drenadas, características atuais e tendências, definindo as zonas residenciais, comerciais e industriais; o padrão de ocupação atual e futuro de cada uma dessas zonas; densidades demográficas em cada época notável de projeto, previsão para expansão da cidade, natureza e amplitude das zonas a serem servidas.”

52. Desse modo, resta demonstrado que a RECORRENTE atendeu integralmente e com excelência as exigências contidas para a demonstração do conhecimento técnico para o item **“conhecimento da região”**, devendo, portanto, ter sua nota deste item aumentada, de 8,5 (oito e meio) pontos para 10,0 (dez) pontos.

53. Para além disso, no que se refere à alínea **“b) Conhecimento do Empreendimento”**, do item 14.4.2.3., igualmente, a RECORRENTE teve, erroneamente, sua pontuação reduzida, uma vez que atendeu exaustivamente às exigências, logrando êxito em demonstrar seu conhecimento técnico quanto item. Isso porque, conforme descrito no TR, a comprovação do conhecimento do empreendimento consiste no seguinte:

“b) ao Conhecimento do Empreendimento, com exposição baseada na análise do acervo de informação existente e na visita ao local dos serviços, destacando os aspectos de maior relevância quanto as soluções e peculiaridades técnicas e ao meio ambiente, adotadas para fundamentar tecnicamente a proposta;”

54. Ora, como se observa na Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio RECORRENTE, especificamente no seu **“item 2.3.”**, foi demonstrado o conhecimento para todos os sistemas objeto deste edital (Sistema de Abastecimento de água, Sistema de Esgotamento Sanitário e Sistema de Drenagem

Urbana), cotemplando, inclusive, informações levantadas junto ao SAAE Balsas durante visita técnica ao local e também as informações existentes disponíveis nas fontes oficiais e no material disponibilizado pela CODEVASF, tendo, assim, atendido rigorosamente ao item do TR.

55. Ademias, no que se refere ao sistema de abastecimento de água do município foi apresentado, *na figura 2.10*, da Proposta Técnica, uma visão geral da concepção atual do sistema e para cada unidade (Captação de água bruta, Estação de tratamento de água, reservatórios, adutoras e rede de distribuição), contando com um diagnóstico sucinto com as características operacionais, condições das obras e no caso da ETA processos que compõe o sistema de tratamento. Ainda, no que se refere as unidades de reservação foram expostos os reservatórios que compõe o sistema, volume total de reservação existentes, condição atual de operação e condição estrutural dos mesmos.

56. Quanto às adutoras e rede de distribuição, foram apresentados os matérias e extensões por diâmetros empregados na rede existente, cadastro existente, obtido junto ao SAAE, de toda a tubulação e condições operacionais atuais. Fez-se a abordagem, de forma sucinta, de cada unidade e de como as mesmas interagem entre si.

57. Quanto ao Sistema de Esgotamento Sanitário, a RECORRENTE abordou, no **item 2.3.1.5** da sua Proposta Técnica, a problemática da cobertura do serviço no município de Balsas, tendo em vista que o esgotamento sanitário, dentre os serviços de saneamento objetos deste certame é o mais deficitário. Indicou também que as soluções individuais, nomeadamente fossas sépticas e negras são as soluções normalmente utilizadas para coletar e tratar o efluente das casas, além de indicar qual área da cidade tem um sistema de coleta de tratamento operado pelo SAAE Balsas.

58. No que se refere a drenagem pluvial, o Consórcio RECORRENTE apresentou, em sua Proposta Técnica, como é a configuração do sistema

de microdrenagem e abordou atual do sistema de drenagem, quais bacias de drenagem e canais naturais existem no município.

59. Diante disso, uma vez comprovado o pleno atendimento aos critérios objetivos previstos no TR para a alínea "**b) conhecimento do empreendimento**", a RECORRENTE merece ter sua nota, deste item, majorada de 8,0 (oito) para 10,0 (dez) pontos.

60. Igualmente, insta salientar que, a RECORRENTE, também logrou êxito em comprovar de forma clara e objetiva o vasto conhecimento técnico do subitem "**c) Abordagem de métodos**", uma vez que observando o subcapítulo 2.4 da Proposta Técnica do Consórcio RECORRENTE, verifica-se que foram apresentados os princípios metodológico que nortearam o desenvolvimento de todos os projetos, garantido assim que todas as disciplinas contempladas nesta licitação sejam desenvolvidas de forma integrada e compatibilizadas entre si.

60.1. No ponto, vale repisar a descrição contida no edital, veja-se:

c) à Abordagem de métodos que visem a otimização e operacionalidade do projeto, bem como as ações ambientais e soluções para o atendimento das exigências da legislação ambiental para o seu licenciamento.

61. A RECORRENTE, abordou como o projeto garantirá a otimização técnica e operacional dos sistemas, indicando qual serão as técnicas e soluções implementadas pelos projetos. Indicou, ainda, para cada disciplina algumas concepções e métodos construtivos que poderão ser estudadas no desenvolvimento do trabalho; conforme se depreende **do item 2.4.1.1**, da Proposta Técnica, apresenta diferentes soluções construtivas para a captação de água bruta.

61.1. Ou seja, a Proposta Técnica, atende com excelência às exigências técnicas especificadas no Termo de referência, de modo que, sua

pontuação deste item deverá ser majorada de 4,5 (quatro e meio) pontos, para 5,0 (cinco) pontos.

62. Por fim, mas não menos importante, além de fazer jus a majoração da pontuação para esses itens supramencionados, a RECORRENTE, também demonstrou atender perfeitamente às exigências contidas no TR para o item 15.1.2, que estabelece os critérios objetivos de julgamento das propostas técnicas, a saber:

15.1.2 As Bases Metodológicas e o Programa de Trabalho apresentado de acordo com o estabelecido nos subitens 14.4.2.4 e 14.4.2.5, receberão pontuação máxima, conforme quadro abaixo:

BASES METODOLÓGICAS E PLANO GERAL DE TRABALHO	
ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
<i>Procedimentos técnicos organizacionais</i>	<i>2,5 Pontos</i>
<i>Estratégia para aprovação dos estudos nos órgãos</i>	<i>2,5 Pontos</i>
<i>Programa de Trabalho</i>	<i>15,0 Pontos</i>
<i>Cronograma</i>	<i>5,0 Pontos</i>
Total de Pontos	25,0 Pontos

63. Note-se que, de acordo com o critério objetivo estabelecido, os licitantes que atenderem aos **subitens 14.4.2.4 e 14.4.2.5, receberão pontuação máxima.**

64. Todavia, em que pese ter demonstrado atender plenamente às exigências descritas no **item 14.4.2.5**, relacionado ao Plano Geral de Trabalho, a RECORRENTE, teve sua pontuação suprimida, devendo ser imediatamente revista por essa Ilustre Comissão.

64.1. É que, conforme se observa no TR, o Plano Geral de Trabalho apresentado pelas Licitantes, devem conter as seguintes informações:

14.4.2.5. Plano Geral de Trabalho (2.3) – inclui as informações, justificativas e detalhamento relativos ao mesmo, devendo ser formulado:

a) Programa de Trabalho, coerente com o conhecimento do problema e as bases metodológicas definidas e consistente com o escopo dos serviços, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas para execução dos trabalhos nas diversas áreas de atuação;

65. Para atendimento ao item referente ao “Plano de trabalho”, a RECORRENTE traz, em sua Proposta Técnica, especificamente no capítulo 4, uma divisão do projeto em quatro fases de desenvolvimento e/ou nos produtos que serão entregues à CODEVASF, são elas:

Fase 1 – Assinatura do Contrato, Ordem de Serviço e Mobilização;

Fase 2 – Estudo de Concepção

Fase 3 – Elaboração do Projeto Básico;

Fase 4 – Pacote Técnico – Plano de Licitação e Gestão da Obra.

66. Pois bem. Para cada uma dessas Fases, a Proposta Técnica detalhou, através das atividades e macroatividades, como serão resolvidos os problemas apresentados no conhecimento do empreendimento, como as alternativas apresentadas no item abordagem metodológica e soluções construtivas serão estudadas e detalhadas, assim como toda a Base Metodológica proposta pelo consórcio será empregada para durante toda a vida do Projeto para as diversas áreas do conhecimento exigida neste certame.

67. Para além disso, o Programa de Trabalho apresentado sintetizou todas as informações de forma, clara, objetiva e consistente no fluxograma de atividades que norteará todos os atores envolvidos no processo de modo a garantir o perfeito cumprimento do escopo do Projeto.

68. Isto posto, a RECORRENTE, inequivocamente, demonstrou atender com distinção seu elevado conhecimento técnico para a execução do objeto licitado, cumprindo rigorosamente às exigências objetivas contidas no TR,

devendo, portanto, ter sua nota aumentada, para esse item, **de 10,0 (dez) para 15,0 (quinze) pontos.**

II.2. – DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.

69. Os editais das licitações públicas devem prever detalhadamente os critérios de julgamento das propostas, de modo a dotar o processo da maior objetividade possível.

70. Nessa perspectiva, assiste aos licitantes o direito de saber, de antemão, de que forma suas propostas serão julgadas, permitindo-lhes, identificar se o agente público está a avaliar sua proposta com a imparcialidade necessária.

71. Todavia, como fartamente demonstrado nos tópicos anteriores, não foi isso que se observou no julgamento das propostas técnicas do Consórcio RECORRENTE. Do modo que foi feito o julgamento, deu-se azo a um verdadeiro julgamento subjetivo da proposta, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

72. Além de o julgamento não se ter realizado nos moldes previstos no edital, essa Ilustre Comissão, na avaliação da proposta técnica, não trouxe justificativas coerentes e plausíveis para embasar algumas notas técnicas atribuídas ao Consórcio RECORRENTE, que cumpriu satisfatoriamente todos os quesitos, pontuação menor do que a máxima.

73. Essa omissão, com o devido respeito, muito se aproxima ao julgamento pautado por critérios sigilosos, secretos e subjetivos, repudiado pelos princípios da isonomia e da transparência.

74. Com efeito, o modus operandi dessa Digníssima Comissão de Licitação no tocante ao julgamento da proposta técnica do Consórcio RECORRENTE está incompatível com o art. 44 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

75. Em interpretação irretocável dessa norma, o insigne Marçal Justen Filho assim leciona:

"Quando existir pluralidade de fatores de julgamento, o edital deverá descrever, de modo preciso, como será avaliado cada fator. Definirá em que consistirá a vantagem que será avaliada nas propostas. (...) Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, sujeitos a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela lei"⁵

76. Além disso, convém ressaltar que o procedimento adotado pela Ilustre Comissão no julgamento das Propostas Técnicas também não se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que rechaça veementemente decisões subjetivas, sem vinculação aos critérios estabelecidos previamente no edital, desrespeitando os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e da moralidade.

⁵ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 15ª ed., p. 706.

77. Por oportuno, exemplifica-se o que se alega por meio deste excerto do TCU:

"(...) A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 4. O edital é a lei internado processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo como estabelecido" (Acórdão nº 3.474/2006, 1ª C., rel. Min. Valmir Campelo)

78. Mais do que isso, tendo o consórcio RECORRENTE atendido plenamente os critérios de julgamento previstos no Edital, a Comissão de Licitação deveria considerá-los *in totum* para fins de atribuição da Nota Técnica, por estar jungida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme dispõem os artigos 41 e 45 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

79. A respeito dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, escreve José dos Santos Carvalho Filho que:

“O princípio da vinculação tem extrema importância”. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.(...)”

O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição. Nesse sentido, é incontestável o art. 45 do Estatuto.

Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismo e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoais ou favorecimento.”

80. Portanto, verificado que o Consórcio RECORRENTE atendeu satisfatoriamente a todos os itens do Edital, a eles não poderia ser atribuída pontuação aquém da máxima, exceto se houvesse justificativa técnica para tanto, o que, de fato, não houve. **Assim, em obediência ao princípio da vinculação ao edital e julgamento objeto das propostas, a todos esses itens devem ser atribuída pontuação máxima, qual seja, de 100 pontos.**

Consórcio



CNPJ 00.507.946/0001-49



ENGECONSULT
Consultores Técnicos Ltda.

CNPJ 11.380.698/0001-34

III – DOS PEDIDOS

81. Ante ao exposto, o Consórcio RECORRENTE requer seja o presente recurso recebido e processado na forma da Lei, para reformar a decisão combatida, que desconsiderou a absoluta obediência do Consórcio RECORRENTE aos ditames editalícios e do TR. Na hipótese de não reconsiderada a decisão recorrida, o que se aceita somente hipoteticamente, que seja o presente recurso informado e encaminhado à instância superior, onde se espera seu conhecimento e provimento, **para os fins de corrigir e modificar a pontuação atribuída à sua Proposta Técnica nos quesitos acima detalhados, majorando-a em 31 pontos, o que implica na Pontuação Final igual a 100 pontos.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 16 de novembro de 2017.

Eng. Armando Castro Filho

CONSÓRCIO TECHNE ENGECONSULT

Hélio Augusto Machado Pessôa

Engenheiro Civil – CREA/PE Nº 02520-D/PE

Diretor da Engeconsult Consultores Técnicos Ltda

Representante Autorizado do Consórcio

P.P.

EXMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODEVASF COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - 8º SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

Ref.: Edital de Concorrência nº 004/2017

SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., licitante qualificada na concorrência em epígrafe, vem perante V. S^{a.}, por intermédio de seu representante legal credenciado, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO (art. 109, da Lei n.º 8.666/93), contra a decisão que julgou a nota técnica da recorrente, conforme razões em apartado.

1. DO QUESITO "CONHECIMENTO DO EMPREENDIMENTO"

Conforme orientação da Comissão de Licitação de avaliar as propostas por comparação e cotejando-as entre si (item 12.3.1 do Edital e item 15.1 dos Termos de Referência), a recorrente obteve a grau "7,5", e pelas proponentes Hidraele, CONEN e Serenco-PCE, obtiveram grau oito "8,0".

Acerca desta situação, procede-se as seguintes ponderações:

a) No que se refere aos dados obtidos em relatórios e documentos disponibilizados para o público em geral, as descrições dos empreendimentos se assemelham em relação aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mas no que se refere ao sistema de drenagem pluvial urbana, somente a SANEVIAS aponta os problemas de assoreamento, tanto dos riachos, quanto do rio Balsas em seu trecho no centro da cidade, onde são desenvolvidas atividades de recreação e lazer que podem ser afetadas gravemente pelo assoreamento (Item 2.1.2.2.3 - Drenagem Pluvial (pág 20);

b) A Proponente PCE-Serenco em sua proposta, item 2.4.1.4 - Sistema de Drenagem Pluvial Existente (págs. 37 a 39) - cita apenas as intervenções nos bueiros sobre as vias que cortam os córregos, relacionadas aos problemas com a capacidade (vazão) do sistema, sem fazer menção ao problema do assoreamento dos córregos e do rio Balsas;

c) A Proponente Hidraele em sua proposta, item 2.6.3 - Descrição do Sistema de Drenagem Urbana Existente (pág. 28) cita, também, apenas os problemas com a capacidade (vazão) do sistema, sem fazer menção ao problema do assoreamento dos córregos e do rio Balsas;

d) A Proponente CONEN em sua proposta, 2.2.1.3.3 - Problemas, Desafios e Aspectos Relevantes da Drenagem e Manejo das Aguas Pluviais - cita, também,



apenas os problemas com a capacidade (vazão) do sistema, sem fazer menção ao problema do assoreamento dos córregos e do rio Balsas.

Cabe destacar que, embora esses problemas tenham sido citados na documentação da Licitação, o delineamento de soluções depende de inspeções de campo, aspecto que será abordado adiante.

No que se refere à análise e avaliação das condições reais das instalações e dos métodos de operação e manutenção, observáveis apenas em pesquisas de campo, dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a Sanevias e a Hidraele consolidaram os dados em análises críticas por profissionais capacitados que subsidiariam preliminarmente as soluções indicadas em item posterior das propostas.

Tal constatação pode ser observada na proposta da Sanevias, item 2.1.2.2.2 - Sistema de Abastecimento de Água Existente (págs 15 e 16) - onde são apresentadas as condições precárias de toda a ETA, ilustradas pelas fotos nas págs 17 a 19.

Na proposta da Hidraele, item 2.6.1.1 - Principais Problemas no Sistema de Abastecimento de Água (págs 22 e 23) - são apresentadas com maior ênfase as condições operacionais precárias (falta de setorização, controle de perdas, etc.) que comprometem a eficácia operacional.

Na proposta da PCE-Serenco, item 2.2.2.1 - Sistema Principal de Abastecimento de Água (págs 22 a 30) - são apresentadas apenas os precários resultados operacionais da ETA, apontando-se uma possível ampliação/modernização de algumas unidades, sem considerar as condições reais das instalações.

Na proposta da CONEN, item 2.2.1.1.5 - Estrutura Existente (págs 42 a 44) - é apresentado o sistema existente, ilustrado com fotos, sem abordar as condições reais das instalações. O mesmo também ocorre no item 2.2.1.1.6 - Problemas, Desafios e Aspectos Relevantes do Abastecimento de Água (págs 45 a 47).

Cabe destacar que, pelos baixos graus aferidos ao item "Abordagem e Soluções" das proponentes CONEN e Serenco-PCE, pode-se inferir que a falta de uma análise e avaliação das condições reais das instalações por meio de pesquisas de campo e de análises críticas por profissionais capacitados que subsidiariam preliminarmente as soluções indicadas, podem ter contribuído para esses baixos graus.

No que se refere à análise e avaliação das condições reais das intervenções físicas e dos métodos de controle e resultados, observáveis apenas em pesquisas de campo, do sistema de drenagem pluvial urbana, somente a Sanevias identifica as causas e situações que conduzem aos problemas de assoreamento dos córregos e do rio Balsas em seu trecho no centro da cidade.

A Sanevias, item 2.1.2.2.3 - Drenagem Pluvial (pág 20) - aponta os problemas de assoreamento dos riachos e do rio Balsas em seu trecho no centro da cidade, onde são desenvolvidas atividades de recreação e lazer que podem ser afetadas gravemente pelo assoreamento.

A Proponente PCE-Serenco em sua proposta, item 2.4.1.4 - Sistema de Drenagem Pluvial Existente (págs. 37 a 39) - cita apenas as intervenções nos bueiros sobre as vias que cortam os córregos, relacionadas aos problemas com a capacidade (vazão) do sistema.

A Proponente Hidraele em sua proposta, item 2.6.3 - Descrição do Sistema de Drenagem Urbana Existente (pág. 28) cita, também, apenas os problemas com a capacidade (vazão) do sistema.

A Proponente CONEN em sua proposta, 2.2.1.3.3 - Problemas, Desafios e Aspectos Relevantes da Drenagem e Manejo das Aguas Pluviais - cita, também, apenas os problemas com a capacidade (vazão) do sistema.

Por estas razões, requer-se que o grau conferido a Sanevias, neste item, corresponda aos resultados deste cotejamento da sua proposta com as propostas das Proponentes supracitadas, colocando-a em posição no mesmo nível ou superior ao da Proponente Hidraele e em patamar acima das outras duas Proponentes (CONEN e Serenco).

2. DO QUESITO "ABORDAGEM E SOLUÇÕES"

Em consonância com a orientação da Comissão de Licitação de avaliar as propostas por comparação, cotejando-as, esta recorrente procedeu análise comparativa das propostas apresentadas para o quesito supracitado, concentrando-se nas propostas apresentadas pela própria Sanevias, agraciada com o grau quatro e meio (4,5), e pela proponente Hidraele, que obteve grau cinco (5,0).

a) No que se refere ao grau de detalhamento das soluções para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ambas as propostas contemplam soluções completas para os sistemas;

b) No que se refere à coerência das soluções com as informações apresentados nos itens "Conhecimento da Região" e "Conhecimento do Empreendimento", a proposta da Hidraele não delineia o traçado dos coletores-tronco e dos emissários, pressupondo-se, em função do arranjo e vazões das elevatórias (Quadro págs 35 e 36), que seriam localizados às margens do rio e elevariam TODO o esgoto gerado até a ETE. Além disso, essas áreas são altamente urbanizadas, com traçados antigos e irregulares e inúmeros obstáculos formados por equipamentos urbanos, além da necessidade de transposição do próprio rio Balsas para o emissário da bacia F;

Na proposta apresentada pela Sanevias (pág 26), a maior parte das contribuições na margem esquerda ficaria acima da diretriz do interceptor e chegaria a ETE por gravidade.

Apenas as contribuições abaixo da diretriz, nas extremidades das bacias (próximas à margem do rio), seriam escoadas por estações elevatórias para o interceptor, localizadas de modo a minimizar as vazões e as extensões das linhas de recalque.

c) No que se refere à consistência das soluções, a solução da Hidraele, de tratamento por lagoas anaeróbias, seguidas de lagoas facultativas e de maturação, não aborda a questão da existência de áreas planas e grandes disponíveis. **Também não é apresentada nenhuma avaliação das condições de dissipação dos odores;**

d) No que se refere às soluções para o sistema de drenagem pluvial urbana, a proposta da Hidraele, na pág 36, diz apenas que a Macro drenagem tem a finalidade de coletar e promover o afastamento das águas superficiais ou subterrâneas através de pequenas e medias galerias e de galerias de grande porte, canais (abertos ou de contorno fechado) e rios canalizados, inferindo-se que os córregos serão canalizados;

A Sanevias, na pág 33, aponta que um aspecto importante a ser abordado é a especificação dos elementos de Integração com a macro drenagem (riachos afluentes do rio Balsas) - Estruturas de Dissipação de Energia e Obras de Retenção e Detenção, a partir dos estudos de vazões das sub-bacias e dos riachos afluentes do rio Balsas.

Aborda, ainda, a questão dos sólidos carregados em função da situação atual das vias que não são pavimentadas e as medidas de recuperação ambiental para que os riachos/córregos afluentes do rio Balsas ampliem a sua capacidade de retenção de sólidos.

Por estas razões, requer-se que o grau conferido a Sanevias, neste item, corresponda aos resultados deste cotejamento da sua proposta com a proposta da Proponente supracitada, que a colocariam numa posição num patamar superior ao da Hidraele.

3. DO QUESITO "PROGRAMA DE TRABALHO"

Em consonância com a orientação da Comissão de Licitação de avaliar as propostas por comparação, cotejando-as, a recorrente procedeu análise comparativa das propostas apresentadas para o quesito supracitado, concentrando-se nas propostas apresentadas pela própria Sanevias, agraciada com o grau doze (12,0), e pelas proponentes Hidraele, NE Consult-EICOMNOR e Encibra-MJ que obtiveram grau treze (13,0) e gostaria de submeter à análise e avaliação da Comissão de Licitação as seguintes considerações.

No que se refere ao grau de detalhamento das atividades que compõem o Programa de Trabalho, consideramos que a proposta da Sanevias é tão ou mais detalhada e completa que as demais propostas analisadas.

No que se refere à forma de abordagem, A proposta da Sanevias apresenta os processos, macro-atividades, atividades e tarefas de forma diferente das demais, organizada por sistema, unidades, macro-atividades, especialidades e atividades/tarefas.

Tanto para os sistemas e unidades, quanto para as especialidades e atividades são apresentados fluxogramas de processo para ilustrar o encadeamento lógico e sequencial das ações a serem empreendidas. Também é apresentado o conteúdo dos documentos produto a serem gerados.

O escopo das atividades e documentos produto permite a correlação com a programação de relatórios, também incluída na proposta da Sanevias. A visão geral da concepção dos sistemas é apresentada no item antecedente, Bases Metodológicas.

As propostas dos consórcios NE Consult-EICOMNOR e Encibra-MJ apresentam as atividades organizadas em consonância com a estrutura dos relatórios, em trinta e seis (36) e cinquenta e três (53) páginas, respectivamente. Tal abordagem, embora facilite a correspondência entre atividades e relatório, não facilita a visualização dos processos completos e integrados de desenvolvimento dos trabalhos e de suas relações de precedência e sucessão.

A proposta da Hidraele, neste item, apresenta em apenas duas (02) páginas o detalhamento dos relatórios de forma similar ao exposto no edital. Tal como a Sanevias, que o fez de forma parcial, a Proponente optou por apresentar integralmente o detalhamento das suas atividades no item "Bases Metodológicas". A rigor, neste item, a proposta da Hidraele não apresenta o Programa de Trabalho.

Por estas razões, requer-se que o grau conferido a Sanevias, neste item, corresponda aos resultados deste cotejamento da sua proposta com as propostas supracitadas, que a colocariam numa posição no mesmo nível ou superior ao das Proponentes NE Consult-EICOMNOR e Encibra-MJ e num patamar acima da Proponente Hidraele.

4. DO QUESITO "EQUIPE TÉCNICA - PERSONOGRAMA"

Em consonância com a orientação da Comissão de Licitação de avaliar as propostas por comparação, cotejando-as, a recorrente procedeu análise comparativa das propostas apresentadas para o quesito supracitado, abrangendo todas as propostas e gostaria de submeter à análise e avaliação da Comissão de Licitação as seguintes considerações:

- a) A proponente Hidraele apresentou apenas a Estrutura Organizacional e obteve o grau quatro (4,0);
- b) A proponente Estática apresentou a Estrutura Organizacional e a descrição básica das funções por setores e obteve o grau cinco (5,0);
- c) Proponente TECHNE ENGECONSULT: Apresentou a Estrutura Organizacional e a descrição básica das funções por setores e obteve o grau cinco (5,0);

d) Proponente Sanevias: Apresentou a Estrutura Organizacional e a descrição básica das funções por setores e obteve o grau quatro (4,0).

A proposta da Estática, neste item, é totalmente similar à da Sanevias. A proposta da TECHNE ENGECONSULT, neste item, é muito parecida à da Sanevias. Ambas obtiveram grau cinco (5,0).

A proposta da Hidraele, que, como a Sanevias, obteve grau quatro (4,0) só apresentou a estrutura organizacional.

Por estas razões, requer-se que o grau conferido a Sanevias, neste item, corresponda aos resultados deste cotejamento da sua proposta com as propostas supracitadas, que a colocariam numa posição no mesmo nível ao das Proponentes Estática e TECHNE ENGECONSULT e num patamar acima da Proponente Hidraele.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em razão do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do recurso, reformando e majorando os graus atribuídos à recorrente nos quesitos "conhecimento e empreendimento", "abordagem e solução", "programa de trabalho" e "equipe técnica", nos termos da fundamentação.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Belém (PA), 17 de novembro de 2017.

Sanevias Consultoria e Projetos Ltda.
CNPJ: 08.610.914/0001-86


Sergio Xavier de Camargo
Eng.º Civil CREA 56826D-SP
CPF: 001.178.698-13
Diretor

À

**AUTORIDADE SUPERIOR DA CODEVASF – 8ª SR, POR INTERMÉDIO DA
COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES.**

Concorrência nacional nº 04/2017-8ªSR

CONSÓRCIO UFC-SANESCON, já qualificado nos autos da Concorrência nº 04/2017-8ªSR, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de julgamento das propostas técnicas informada pela Secretaria Regional de Licitações, através de Fax Nº 39/2017- 8ªSR no dia 08.11.2017, pelas razões a seguir expostas.

Nestes termos,
pede deferimento.

Salvador, 16 de novembro de 2017.



CONSÓRCIO UFC-SANESCON.

Pedro Antônio Passos de Oliveira
Representante Legal do Consórcio

Concorrência nacional nº 04/2017-8ªSR**Pela recorrente****CONSÓRCIO UFC-SANESCON.****RAZÕES DE RECURSO****I – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a decisão recorrida foi informada pela Secretaria Regional de Licitações – 8ªSR no dia 08.11.2017 (quarta-feira) e considerando que os dias 11 e 12/11/2017 foram sábado e domingo; 15/11/2017 (quarta-feira) foi feriado - celebração do Dia da Proclamação da República e que o prazo para apresentação do presente recurso é de cinco dias úteis, o mesmo é manifestamente tempestivo, eis que protocolizado na presente data.

II - SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A Concorrência Nacional nº 04/2017- 8ªSR, realizada na modalidade técnica e preço, tem por objeto a *"Elaboração do projeto básico de engenharia de saneamento básico, contemplando o sistema de esgotamento sanitário, o sistema de abastecimento de água e o sistema de drenagem pluvial, da sede do município de Balsas, incluindo as zonas de expansão, no estado do Maranhão"*.

A Comissão Técnica de Julgamento, em sua análise das propostas técnicas das empresas licitantes habilitadas na 1ª Fase, atribuiu o seguinte resultado:

EMPRESA	PONTUAÇÃO OBTIDA	SITUAÇÃO
CONSÓRCIO BECK DE SOUZA/MPB ENGENHARIA	83,50	CLASSIFICADO
CONSÓRCIO CONEM/PROYFE	90,00	CLASSIFICADO
CONSÓRCIO ENCIBRA/MJ	89,00	CLASSIFICADO

CONSÓRCIO NE-CONSULT/EICOMOR	82,50	CLASSIFICADO
CONSÓRCIO SERENCO/PCE CONSULTORIA	83,00	CLASSIFICADO
CONSÓRCIO TECHINE/ENGECONSULT	69,00	DECLASSIFICADO
CONSÓRCIO UFC/SANESCON ENGENHARIA	71,00	DECLASSIFICADO
ESTÁTICA ENGENHARIA LTDA	72,50	DECLASSIFICADA
HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA	91,50	CLASSIFICADA
SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	90,00	CLASSIFICADA

Entretanto, o "Parecer de Julgamento da Proposta Técnica" disponibilizado não apresentou para maioria dos itens, justificativa acerca das pontuações atribuídas a cada licitante e, quando apresentada, a justificativa foi vaga e insuficiente, restando extremamente prejudicada a interposição de recursos contra as respectivas notas.

No caso deste Consórcio, as notas reduzidas de itens do CONHECIMENTO DO PROBLEMA e das BASES METODOLÓGICAS E PLANO GERAL DE TRABALHO, não tiveram qualquer justificativa. Já as notas reduzidas, sem qualquer razão, do item EQUIPE TÉCNICA tiveram justificativas vagas e insuficientes.

Estas foram as justificativas da Comissão de Julgamento:

- Para pontuação 0,0 (zero) atribuída à experiência específica do Coordenador – Coordenação de Projetos de Saneamento Básico.

"EMPRESA APRESENTOU O PROFISSIONAL COORDENADOR, NO ENTANTO MESMO NÃO COMPROVOU ACERVO TÉCNICO A NÍVEL DE COORDENAÇÃO"

Não disse por que não comprovou.

- Para pontuação 0,0 (zero) atribuída à experiência específica por área de conhecimento dos profissionais de meio ambiente e engenharia sanitária.

"OS PROFISSIONAIS, MEIO AMBIENTE E ENGENHARIA SANITÁRIA, NÃO APRESENTARAM ATESTADOS QUE COMPROVASSE ATUAÇÃO NA ÁREA AMBIENTAL E ENGENHARIA SANITÁRIA, RESPECTIVAMENTE."

Não explicita por que não comprovou atuação na respectiva área de conhecimento.

Numa simples análise da documentação apresentada para comprovação da experiência desses profissionais, depreende-se que as exigências do Edital são integralmente atendidas. Portanto, as justificativas da Comissão são vagas e insuficientes.

Desse modo, é manifesto o atentado ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, vez que o pleno atendimento às exigências do edital fora realizado e a pontuação atribuída não corresponde ao disposto no mesmo.

Portanto, considerando que a Administração deve ser estritamente vinculada ao seu instrumento convocatório, em defesa do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, *data maxima venia*, a referida decisão de atribuição de notas reduzidas merece reparo, conforme demonstrado a seguir.

III – DO MÉRITO.

III.1 – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS DO ITEM

14.4.2.6

A Concorrência nº 04/2017 instaurou procedimento licitatório no qual o Edital prevê em item 14.4.2.6 dos Termos de Referência (TR), os seguintes requisitos para Equipe Técnica.

"Equipe Técnica (2.4) – representa os recursos humanos definidos e quantificados pela consultora. O coordenador e a equipe chave, integrantes da equipe técnica,

composta pelos profissionais de nível superior, referentes às áreas de conhecimento relacionadas na alínea "b", os quais deverão apresentar as fichas curriculares, com os respectivos comprovantes, observando os aspectos a seguir relacionados:

a) coordenador - profissional integrante do quadro de pessoal permanente da consultora, com formação acadêmica em engenharia civil com especialização em engenharia sanitária e experiência em coordenação de serviços de consultoria de caráter multidisciplinar, notadamente em coordenação de projetos de saneamento básico. Anexar, no máximo 5 atestado(s) registrado(s) no Crea, acompanhado(s) das respectivas Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, juntamente com a comprovação do vínculo empregatício. **Serão analisados apenas os 5 primeiros atestados. Os demais serão desconsiderados;**

b) equipe chave - composta por profissionais com formação acadêmica e experiência em elaboração de projetos de saneamento básico e habilidades requeridas para o desenvolvimento dos serviços, composto ao menos, dos seguintes profissionais: engenharia hidráulica, engenharia sanitária, engenharia elétrica e meio ambiente . Anexar, no máximo 5 atestado(s) registrado(s) no Crea, acompanhado(s) das respectivas Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, juntamente com a comprovação do vínculo empregatício. **Serão analisados apenas os 5 primeiros atestados por profissional. Os demais serão desconsiderados;**

Ainda, no item 15 CRITÉRIOS DE JULGAMENTOS DAS PROPOSTAS do TR, mas especificamente subitem 15.1.3, tem-se:

"A Equipe Técnica apresentada, conforme estabelece o subitem 14.4.2.6, receberá pontuação máxima conforme quadro a seguir:"

EQUIPE TÉCNICA	
ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
a) Coordenador:	
1) Formação acadêmica e complementar	1,0 ponto
2) Experiência geral:	
- Diversidade de projetos em que participou	1,5 pontos
- Complexidade dos projetos em que participou	1,5 pontos
3) Experiência específica:	
- Coordenação de projetos de saneamento básico	6,0 pontos
b) Equipe Chave:	
1) Formação acadêmica e complementar (1 por área)	4,0 pontos
2) Experiência específica por área de conhecimento:	
- engenharia hidráulica	7,5 pontos
- engenharia sanitária	7,5 pontos
- engenharia elétrica	7,5 pontos
- meio ambiente	7,5 pontos
c) Estrutura Organizacional:	

EQUIPE TÉCNICA	
ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
<i>Personograma de equipe e Descrição das funções</i>	<i>5,0 pontos</i>
<i>Cronograma de permanência</i>	<i>1,0 ponto</i>
Total de Pontos	50 pontos

Em consonância com tais exigências, o CONSÓRCIO UFC - SANESCON apresentou a sua Equipe Técnica na proposta técnica. Entretanto, os profissionais indicados na sequência, sem razões plausíveis, tiveram suas notas reduzidas.

O engenheiro civil e sanitarista Carlos Alberto de Carvalho Heleno para a função de Coordenador, cujos cinco atestados referentes às CATs 1060/2008 e 644/2008 apresentados nas páginas 141 a 156 da Proposta Técnica, reproduzidos em anexo, comprovam, conforme destacados, integralmente a experiência específica em coordenação de projetos de saneamento básico. Em todos atestados apresentados, a função do profissional foi de coordenação, corroborada pelo nível de atuação, "SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO", constante nas respectivas CATs, e os projetos coordenados foram de sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitários, ou seja, projetos de saneamento básico. Portanto, a pontuação devida a este profissional nesse item é 6,0 (seis) e não 0,0 (zero), como atribuída pela Comissão de Julgamento.

O engenheiro civil e sanitarista Antônio Olavo de Almeida Fraga Lima, membro da equipe chave, cujos cinco atestados referentes às CATs 1217/94, 1784/94, 1219/94, 1312/96 e 1957/2003 apresentados nas páginas 228 a 246 da Proposta Técnica, reproduzidos em anexo, comprovam, conforme destacados, integralmente a experiência específica na área de conhecimento de engenharia sanitária. Todos atestados apresentados são de projetos de sistemas abastecimento de água, ou seja, projetos de saneamento básico, cujo desenvolvimento integra as habilidades de engenharia sanitária, cujo título está comprovado também nas CATs que esse profissional é detentor. Portanto, a pontuação devida a este profissional nesse item é 7,5 (sete e meio) e não 0,0 (zero), como atribuída pela Comissão de Julgamento.

Por fim, o profissional Pedro Oliveira da Silva Costa, cujos cinco atestados e respectivas CATs (CAT Nº 1505/2009, CAT Nº 444/2011, CAT Nº 2544/2013), apresentados nas páginas 288 a 315 da Proposta Técnica, reproduzidos em anexo, comprovam, conforme destacados, integralmente a experiência específica na área de conhecimento de meio ambiente. Todos os atestados apresentados envolvem projetos de sistemas de abastecimento de água e de sistemas de drenagem, ou seja, projetos de saneamento básico e atividades na área de meio ambiente desenvolvidas pelo profissional, segundo indicação nos atestados. Além do que, a formação do profissional é em engenharia sanitária e ambiental, conforme pode ser observada no respectivo diploma (página 323) e nas certidões do CREA. Portanto, a pontuação devida a este profissional nesse item é 7,5 (sete e meio) e não 0,0 (zero), como atribuída pela Comissão de Julgamento.

Ora, apresentados todos os atestados requeridos, não há justificativa para que a pontuação atribuída à recorrente seja diversa da máxima, pois além da justificativa da redução da sua nota não ter sido consistente, a contemplação dos critérios objetivos dispostos no edital foi integralmente feita.

Portanto, não há motivo para que a recorrente receba apenas nota 29, num total de 50 para o item "Equipe Técnica", vez que foram apresentados todos os atestados requeridos, devendo ser atribuída pontuação máxima ao CONSÓRCIO UFC - SANESCON, nesse aspecto.

IV. - DO DIREITO.

IV.1 DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS.

Os atos administrativos são compreendidos como a exteriorização, sob regime do direito público, da vontade de Administração Pública expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, visando a produção de efeitos jurídicos, sempre com a finalidade de atendimento ao interesse público.

Deste modo, a motivação do ato administrativo é imprescindível, tal como leciona tradicional doutrina administrativista:

Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo [...]¹

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.²

E tal princípio se concretiza ainda legalmente através do artigo 50 da Lei 9784/99, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

E a jurisprudência é uníssona ao reconhecer a validade de tal princípio, vinculando a expedição de atos administrativos à motivação correspondente para que este seja válido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE TARIFAS. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ART. 15 DA LEI N. 9.427/96: INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. A impetrante diz que "a ANEEL deixou transcorrer in albis o prazo de 30 (trinta) dias que a lei prevê para que ela se manifeste sobre o pedido de revisão, verificando-se, conseqüentemente, a aceitação tácita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 15" da Lei n. 9.427/96. 2. O artigo 15, § 2º, da Lei n. 9.427/97, para não ser declarado inconstitucional, deve ser interpretado, conforme a Constituição, no sentido de que o prazo de trinta dias corre a partir do momento em que o processo encontra-se devidamente instruído. Esta é, aliás, a orientação expressamente prevista na Lei n. 9.784/99, art. 49: "Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de trinta dias para decidir, salvo

CONSÓRCIO UFC - SANESCON

Travessa Osman Lordelo Guimarães, Quadra F, Lotes 14, 15 e 16, Centro - Lauro de Freitas/BA - CEP 42.700-000

Tel.: (71) 3797-2100 - Fax: (71) 3378-5116 - E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

Site: www.ufcengenharia.com.br

prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Deve, ainda, ser interpretado em conformidade com o princípio da motivação dos atos administrativos, de modo que a "imediata aplicação" não dispensa justificativa expressa e suficiente, por meio de "ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores". A "imediata aplicação" não significa "automática aplicação", o que a própria impetrante reconhece, tanto que pretende a expedição de ato autorizativo. 4. Estabelece o art. 50 da mencionada Lei n. 9.784/99 que "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções...". A necessidade de motivação dos atos administrativos resulta do princípio democrático e da regra do devido processo legal, porque indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello). Seria absurdamente contraditório admitir o suprimento da exigência de motivação expressa pelo simples silêncio (leia-se omissão) da Administração. 5. A motivação do ato, no caso, mais se impõe como requisito mínimo para permitir o controle social do ato administrativo, diante da tendência de prestigiar a participação do usuário na organização e prestação dos serviços públicos.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta contra sentença que ratificou a liminar concedida e julgou procedente o pedido para desclassificar a Demandada da licitação, declarando a Demandante vencedora do certame. 2. A decisão administrativa que carece de motivação idônea viola o princípio da legalidade, pois o art. 50, V e §

CONSÓRCIO UFC - SANESCON

Travessa Osman Lordelo Guimarães, Quadra F, Lotes 14, 15 e 16, Centro - Lauro de Freitas/BA - CEP 42.700-000

Tel.: (71) 3797-2100 - Fax: (71) 3378-5116 - E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

Site: www.ufcengenharia.com.br

1º da Lei 9.784 /1999 dispõe que atos administrativos que julguem recursos devem conter a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos levados em consideração no provimento final. 3. Remessa Necessária e Apelação não providas. (TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 200551010134768 RJ 2005.51.01.013476-8. Data de publicação: 26/04/2012).

Não há dúvidas, portanto, que os atos administrativos expedidos pela Administração Pública devem ser justificados, sob pena do perecimento de sua validade e da própria razão de ser. Próprio informativo do Supremo Tribunal Federal já reiterou, por diversas vezes, esse entendimento:

"[...] Assim, a obrigação de motivar os atos decorreria não só das razões acima explicitadas como também, e especialmente, do fato de os agentes estatais lidarem com a res publica, tendo em vista o capital das empresas estatais - integral, majoritária ou mesmo parcialmente - pertencer ao Estado, isto é, a todos os cidadãos. Esse dever, além disso, estaria ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas teria como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las. No regime político que essa forma de Estado consubstanciaria, imponderia demonstrar não apenas que a Administração, ao agir, visara ao interesse público, mas também que agira legal e imparcialmente. Mencionou, no ponto, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/99, a reger o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal ("Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; ... § 1º A

motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato").³

Desse modo, é atentado manifesto às disposições legais e jurisprudenciais a ausência de motivação no julgamento das propostas técnicas apresentado pelo parecer da Concorrência 04/2017- 8ªSR, vez que aos licitantes foi disponibilizado as notas correspondentes, e, em sua maioria, sem a razão de sua atribuição e/ou vaga e insuficiente.

Por isso, se faz imperiosa a apresentação da motivação do ato administrativo do qual resultou atribuição de notas da recorrente e das outras licitantes, com vistas à garantir que as garantias defendidas pelos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e motivação sejam plenamente conferidos ao procedimento licitatório em questão.

IV.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA SATISFAÇÃO AOS REQUISITOS DO EDITAL. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

O edital tem crucial importância num processo licitatório, por ser este o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. Com precisão, Hely Lopes Meirelles caracterizou o ato como:

"A lei interna da concorrência e da tomada de preços" (grifo nosso)

³ Informativo nº 699, disponível para acesso em 03/11/2017:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm>

CONSÓRCIO UFC - SANESCON

Travessa Osman Lordelo Guimarães, Quadra F, Lotes 14, 15 e 16, Centro - Lauro de Freitas/BA - CEP 42.700-000

Tel.: (71) 3797-2100 - Fax: (71) 3378-5116 - E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

Site: www.ufcengenharia.com.br

Decerto, o edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Sendo deste modo, ato vinculado, não podendo ser desrespeitado por seus agentes. Neste sentido, é taxativo o art.41 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Conclui-se que a Administração Pública não tem o poder discricionário de decidir conforme o seu juízo de oportunidade e conveniência, devendo, pois, seguir os critérios objetivos exigidos no edital do certame. Vale dizer, se a empresa que participa no processo seletivo apresenta os requisitos exigidos no edital, tem a Administração Pública o dever de classificá-la do certame.

Vale a pena transcrever as palavras do doutrinador Marçal Justen Filho, em comentário a Lei nº 8.666/93, que subsidia a análise:

"Ao submeter à Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº. 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento".

Acerca do princípio da vinculação ao edital, o sempre consultado prof. Hely Lopes Meirelles leciona:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às

propostas, ao julgamento e ao contrato (...) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

Na licitação em comento, apresentadas todas as exigências e os atestados requeridos, em observância aos esclarecimentos e estrito cumprimento ao edital, é imperiosa a majoração da nota técnica da recorrente.

Sobre a invalidade dos atos administrativos praticados em desconformidade com o estabelecido no Edital, Marçal Justen Filho ao comentar o art. 41, aduz:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inviabilidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."

Com base nessa lição, por óbvio não há como as autoridades recorridas atribuírem notas inferiores à licitante, ao arrepio do que dispõe o edital, vez atendidos os atestados e requisitos objetivos integralmente para a composição de nota total.

Portanto, é imperiosa a majoração da nota técnica para a máxima, qual seja 50,00 pontos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

V – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, reformando a decisão recorrida para que sejam reformadas as notas atribuídas para o Coordenador Carlos Alberto de Carvalho Heleno de 0,00 para 6,00 pontos, referente á experiência específica de coordenação de projetos de saneamento básico; Engenheiro Antônio Olavo de Almeida Fraga Lima de 0,00 para 7,50 pontos, referente á experiência específica na área de conhecimento de engenharia sanitária; Engenheiro Pedro Oliveira da Silva Costa de 0,0 para 7,50 pontos, perfazendo o total de **50,00 pontos** para o item de **"Equipe Técnica"** e, conseqüentemente, de **92,00 pontos** para a **"Pontuação Total"**, retornando este Consórcio ao certame licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Salvador, 16 de novembro de 2017.


CONSÓRCIO UFC-SANESCON.

Pedro Antônio Passos de Oliveira
Representante Legal do Consórcio

EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – CONCORRÊNCIA Nº 04/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59580.000496/2016-56

O CONSÓRCIO BECK DE SOUZA/MPB, Pessoa Jurídica de Direito Privado, na qualidade de Participante do Processo Licitatório em epígrafe, inconformada com o Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas, vem por seu Representante Legal firmatário, dela Recorrer Administrativamente, nos termos do facultado no Art. 109, I, "b", da Lei nº. 8.666/93, Requerendo, outrossim, sejam as suas inclusas Razões de Recurso Recebidas, Processadas e Julgadas na Forma da Lei,

Termos em que,

Pede e Espera

Deferimento.

Porto Alegre-RS, 16 de novembro de 2017.



Consórcio Beck de Souza/MPB
Beck de Souza Engenharia Ltda
CNPJ Nº 91.806.844/0001-80
MPB Saneamento Limitada
CNPJ Nº 78.221.066/0001-07

Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076
Representante Legal do Consórcio

1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A divulgação do Relatório de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas ocorreu em 09/11/2017 (quinta-feira), através de comunicação por email e divulgação no site da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF. Dispondo as licitantes de cinco dias úteis para interpor recurso, conforme art. 109 da Lei 8.666/93 detêm prazo até 17/11/2017 (sexta-feira) para apresentar suas irresignações, como o faz a Recorrente neste Ato.

Inquestionável, por conseguinte, a tempestividade do presente documento.

2. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, foi divulgado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas referente à Concorrência em epígrafe, constando o que segue:

4. CONCLUSÃO

4.1. A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 057/2017-8ª SR, procedeu ao exame e julgamento das Propostas Técnicas em conformidade com os itens 4.3 e 12.3 do edital da concorrência nº 04/2017 e em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, tendo DESCLASSIFICADAS as licitantes: CONSÓRCIO UFC/SANESCON ENGENHARIA, ESTÁTICA ENGENHARIA LTDA E CONSÓRCIO TECHINE/ENGECONSULT e CLASSIFICADAS as licitantes: HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., CONSÓRCIO CONEN/PROYFE, CONSÓRCIO BECK DE SOUZA/MPB ENGENHARIA, SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP, CONSÓRCIO ENCIBRA/MJ, CONSÓRCIO SERENCO/PCE CONSULTORIA, CONSÓRCIO NECONSULT/EICOMNOR, onde se pode observar o detalhamento das notas nas fichas de análise das propostas que são parte anexa a este relatório.

(...)

RESUMO DA ANÁLISE

EMPRESA	PONTUAÇÃO OBTIDA	SITUAÇÃO
CONSÓRCIO BECK DE	83,50	CLASSIFICADA

SOUZA/MPB ENGENHARIA		
CONSÓRCIO CONEN/PROYFE	90,00	CLASSIFICADA
CONSÓRCIO ENCIBRA/MJ	89,00	CLASSIFICADA
CONSÓRCIO NE-CONSULT/EICOMNOR	82,50	CLASSIFICADA
CONSÓRCIO SERENCO/PCE CONSULTORIA	83,00	CLASSIFICADA
CONSÓRCIO TECHINE/ENGECONSULT	69,00	DESCLASSIFICADA
CONSÓRCIO UFC/SANESCON ENGENHARIA	71,00	DESCLASSIFICADA
ESTÁTICA ENGENHARIA LTDA.	72,50	DESCLASSIFICADA
HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.	91,50	CLASSIFICADA
SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP	90,00	CLASSIFICADA

Porém, após exaustiva análise das propostas técnicas e do Edital, verifica-se que merecem reforma as notas técnicas, como adiante, objetivamente, demonstrar-se-á.

2.1. Quanto à necessária reavaliação das notas atribuídas ao quesito "Conhecimento da Região"

Em uma licitação onde os quesitos de avaliação muitas vezes incorporam uma análise subjetiva do texto apresentado, a comparação entre propostas distintas se faz necessária para avaliar o tratamento isonômico dispensado a cada uma das Licitantes.

No quesito "Conhecimento da Região" observa-se uma flagrante disparidade na avaliação entre as propostas apresentadas.

Como exemplo, a SANEVIAS, uma das propostas melhor classificada (com nota geral total 90,00) obteve pontuação 8,00 no item em análise, sendo que nenhuma empresa obteve pontuação maior que 8,00.

No quesito Conhecimento da Região, a Beck de Souza/MPB obteve nota 6,00.

Entretanto, a disparidade entre as propostas da SANEVIAS e Beck de Souza/MPB é por demais gritante para que seja aceita como um julgamento justo.

A SANEVIAS apresentou apenas 03 páginas de texto, abordando apenas os aspectos relacionados à i) localização; ii) aspectos climáticos; iii) aspectos socioeconômicos; e iv) aspectos físicos. Basta uma análise superficial (dada a singeleza do texto) para se perceber que se trata de uma abordagem extremamente sintética e desconectada dos aspectos essenciais do problema, constituindo uma análise paupérrima dos elementos diagnósticos da região.

Apenas como exemplo, destaca-se que no item 2.1.1.4 - Aspectos Físicos, a SANEVIAS limitou-se a apresentar uma ilustração do Zoneamento Urbano da cidade de Balsas (sem nenhuma análise descritiva) e um item dedicado aos acessos rodoviários. Sobre geologia, hidrografia superficial e subterrânea, solos, relevo....NADA!

O texto desenvolvido em 15 páginas pela BECK DE SOUZA/MPB, por sua vez, em muito supera, na composição e organização dos itens abordados e no aprofundamento de cada tema, bem como na diversificação das fontes utilizadas, a proposta da SANEVIAS. Não é possível identificar o elemento técnico que justifique a SANEVIAS ter obtido nota 8,00, e a Beck de Souza/MPB ter obtido nota 6,00.

Ao contrário, a nota da Beck de Souza deve ser equiparada à melhor nota atribuída às demais licitantes que obtiveram nota 8,00, pois são flagrantemente equivalentes, na abordagem; na organização; no aprofundamento; e na diversidade das fontes utilizadas.

A nota da SANEVIAS, por sua vez, deve ser rebaixada para 5,00, tal a fragilidade do texto apresentado frente às outras licitantes.

2.2. Quanto à premente reavaliação das notas atribuídas ao quesito "Estratégia para Aprovação dos Estudos nos Órgãos Ambientais"

Os critérios de julgamento das propostas, conforme estipulado em Edital, determina um máximo de 2,5 pontos para este quesito.

O Relatório de Julgamento das propostas técnicas indica que TODAS as Licitantes, mesmo aquelas desclassificadas, obtiveram a pontuação máxima 2,5.

Entretanto, ao se analisar as propostas das concorrentes, observa-se que mesmo aquelas que NÃO abordaram o item foram contempladas com a nota máxima.

Ou seja, ao se observar o critério da isonomia, ou da comparação das propostas, percebe-se a necessidade de se alterar a referida pontuação, de forma a fazer justiça à Licitante que mais adequadamente aprofundou-se no tema, apresentando efetivamente, uma "Estratégia para Aprovação dos Estudos nos Órgãos Ambientais".

De antemão, explicita-se que afirmações genéricas e platitudes tais como "A licitante irá se empenhar na obtenção das Licenças..." não podem ser aceitas, pela total incapacidade de definir o que esta afirmação, em termos organizacionais e operacionais, significa.

A tabela abaixo especifica a disparidade das abordagens entre as licitantes classificadas.

Licitante	Nota	Abordagem
BECK DE SOUZA/MPB	2,5	Elencou de maneira descritiva 07 ações que definem a estratégia a ser adotada para aprovação dos estudos, sendo: <ol style="list-style-type: none"> 1. Identificação das interfaces inerentes ao projeto 2. Estabelecimento de interlocução prévia com os órgãos intervenientes; 3. Elaboração de material informativo para divulgação pública do empreendimento 4. Estabelecimento de documentação de referência para o desenvolvimento dos estudos ambientais 5. Estabelecimento de diretrizes ambientais de projeto 6. Acompanhamento pari-passu do desenvolvimento do projeto pelo órgão licenciador 7. Montagem de estrutura de acompanhamento da evolução do licenciamento
CONEN / PPRYNFE	2,5	Não apresentou um item individualizado. No item 3.1. Procedimentos Técnicos e Organizacionais e Estratégia para Aprovação dos Estudos nos Órgãos Ambientais, limitou-se a afirmar, em apenas 01 parágrafo, que " <u>para a aprovação junto aos órgãos ambientais competentes, o Consórcio irá entregar todos os documentos que compõe os projetos (memorial cálculo e descritivo, plantas e perfis) com informações detalhadas o suficiente para a obtenção das licenças ambientais</u> ". Ou seja, a abordagem do item limitou-se a um parágrafo totalmente irrelevante ao tema.
ENCIBRA / MJ	2,5	Em dois parágrafos, limita-se a afirmar que: <i>"Como estratégia para a aprovação dos presentes estudos em tais órgãos será realizado o pedido de licenças ambientais (...)"</i> Após esta singela e inócua afirmação, descreve o que são licenças prévia, de instalação e operação
NE CONSULT / EICONMOR	2,5	Apresenta um texto repleto de platitudes e informações genéricas, tais como: <i>"O Consórcio NE-Consult/Eicomnor está estruturado com uma equipe técnica multidisciplinar qualificada e com experiência (...);</i> <i>"(...) promoverá segurança e agilidade na obtenção do licenciamento ambiental junto a Secretada de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão - SEMA, uma vez que conhece os trâmites legais"</i> Não apresenta NENHUMA especificação de como irá atuar e quais estratégias adotará para obter o licenciamento ambiental
SERENCO / PCE	2,5	NÃO APRESENTOU O ITEM !!!!
HIDRAELE	2,5	Em apenas dois parágrafos, afirma generalidades tais como: <i>"Para a obtenção do Licenciamento Prévio, se faz necessária a solicitação de outorgas, imediatamente após a definição das alternativas (...) serão feitas em sistema on-line (SIGLA) da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA). De posse das outorgas, é solicitado o Licenciamento Prévio."</i>
SANEVIAS	2,5	No que efetivamente interessa ao tema, limita-se a afirmar que: <i>"A segunda fase da estratégia para o Licenciamento Ambiental proposto, consistirá na preparação dos documentos de estudos ambientais e de projetos que serão solicitados para o licenciamento, conforme prescrito no Edital"</i>

Em resumo, como podem ter obtido notas iguais empresas que adotaram abordagens tão dispares? Como podem ter obtido nota máxima uma Licitante que não abordou o item? Isto não é aceitável.

A comparação de propostas, na falta de outro critério mais objetivo, exige que se faça a diferenciação entre Licitantes, atribuindo a melhor nota àquela que EFETIVAMENTE apresentou uma Estratégia para Aprovação dos Estudos nos Órgãos Ambientais.

Neste sentido, se pede que as propostas sejam reavaliadas, rebaixando as notas de todas as licitantes, pois são flagrantemente inferiores ao apresentado pela BECK DE SOUZA/MPB, inclusive da empresa que não apresentou o tema.

2.3. Quanto à necessária reavaliação das notas atribuídas ao quesito "Bases Metodológicas e Plano Geral de Trabalho atribuída à Licitante Hidraele"

A partir da análise dos itens Procedimentos Técnicos Organizacionais e Plano de Trabalho apresentado pela HIDRAELE, percebe-se que a mesma teve imensa dificuldade em interpretar as necessidades solicitadas nos itens i) Procedimentos Técnicos Organizacionais; e ii) Programa de Trabalho.

No item Procedimentos Técnicos Organizacionais, o Edital solicita que sejam destacadas "as diretrizes relevantes para a qualidade dos serviços, explicitando o planejamento e os métodos de gestão; A pontuação máxima para este item é 2,5 pontos.

Entretanto, a Hidraele em nenhum momento apresentou neste item qualquer tema referente ao planejamento ou métodos de gestão, limitando-se em apresentar as normas a serem seguidas e a metodologia a ser adotada para cada etapa de trabalho.

No item Programa de Trabalho, por sua vez, item cuja nota máxima é 15,00 pontos, a HIDRAELE apenas apresentou "*Os produtos a serem apresentados serão constituídos dos seguintes relatórios e eventos, com seus respectivos prazos de execução*". Este texto não supera a duas (02) páginas!!!. Inadmissível a HIDRAELE ter obtida 15,00 pontos apenas copiando a lista de produtos contidas no Edital.

Portanto, em respeito à clareza objetiva do julgamento, a HIDRAELE precisa ser penalizada em, no mínimo, 50% da nota atribuída ao quesitos Procedimentos Técnicos Organizacionais e Programa de Trabalho.

2.4. Quanto à necessária reavaliação das notas atribuídas ao quesito "Bases Metodológicas e Plano Geral de Trabalho atribuída à Licitante SERENCO-PCE"

Novamente, considerando a disparidade do conteúdo apresentado pelas distintas licitantes, não se pode aceitar que TODAS recebam pontuação máxima no quesito Procedimentos Técnicos Organizacionais, mesmo aquelas que foram desclassificadas.

Na proposta da SERENCO/PCE, no quesito citado, onde o Edital solicita que "sejam destacadas "as diretrizes relevantes para a qualidade dos serviços, explicitando o planejamento e os métodos de gestão", a SERENCO/PCE, em menos de uma (01) página, se limitou a listar um elenco incompleto e incoerente de normas a serem seguidas.

NADA, ABSOLUTAMENTE NADA foi proposto em termos de planejamento para os serviços ou métodos de gestão.

A BECK DE SOUZA/MPB, por sua vez, apresentou a estrutura organizacional completa proposta, além de um sistema de gestão e acompanhamento on line de projetos, perfeitamente adaptado aos objetivos propostos.

A disparidade entre a proposta da SERENCO/PCE e a proposta da BECK DE SOUZA/MPB, no item considerado, é por demais gritante para que se aceite que as duas empresas obtenham a mesma pontuação.

Necessário se faz reduzir em, no mínimo, 80% da nota atribuída à HIDRAELE no item Procedimentos Técnicos Organizacionais.

2.5. Quanto ao Quesito de avaliação Personograma e Descrição das Funções apresentadas pelo Consórcio Beck de Souza Engenharia Ltda.

Quanto ao quesito de avaliação Personograma e Descrição da Funções, a Proposta do Consórcio Beck de Souza/MPB seguiu rigorosamente as indicações contidas no Edital, apresentando um personograma onde estão discriminados todos os integrantes da equipe técnica chave, além da indicação de todos os integrantes da equipe, conforme definidos na planilha orçamentária do Edital.

O modelo utilizado pela recorrente é essencialmente igual ao adotado pelas demais licitantes que obtiveram pontuação integral no quesito, não havendo nenhuma justificativa para a diminuição de pontos desta recorrente.

No tocante à Descrição das Funções, também a Recorrente adotou a mesma sistemática utilizada pelas outras licitantes que obtiveram pontuação integral, apresentando a composição e o descritivo individualizado para cada equipe de trabalho discriminada no organograma de trabalho.

Desta forma entende-se que, pelo critério de comparação das propostas, o Consórcio recorrente deve ter sua nota majorada para 1005 da pontuação máxima, pois em nada difere das demais licitantes.

Quanto ao Cronograma de Permanência, o Consórcio Recorrente adotou explicitamente o modelo apresentado pela CODEVASF no Edital, não sendo lícito aceitar que a utilização deste modelo possa ser motivo de penalização de uma licitante.

Ora, é entendimento consagrado que os modelos constantes no Edital devem ser seguidos rigorosamente, sob pena de constituir afastamento dos ditames editalícios, isto sim fato cabível de penalização.


Assim apela-se para a revisão da nota da licitante para a totalidade da pontuação, por atendimento integral dos preceitos solicitados nos critérios de pontuação

3. CONCLUSÃO

Em face do Exposto, a partir das observações feitas para os itens avaliados das Propostas Técnicas, o CONSÓRCIO BECK DE SOUZA/MPB requer que seja Provido o presente Recurso Administrativo.

Termos em que,
Pede e Espera
Deferimento.

Porto Alegre-RS, 16 de novembro de 2017.



Consórcio Beck de Souza/MPB
Beck de Souza Engenharia Ltda
CNPJ Nº 91.806.844/0001-80
MPB Saneamento Limitada
CNPJ Nº 78.221.066/0001-07

Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-88; RG 7061910076
Representante Legal do Consórcio